

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 2.720, DE 2003

Altera o inciso III ao § 2º do art. 13 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre lucro líquido e dá outras providências, e acresce dispositivo ao art. 55, Lei n.º 4.506 de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o imposto que recai sobre as rendas e proventos de qualquer natureza.

AUTOR: Deputado EDUARDO CUNHA

RELATOR: Deputado CARLOS WILLIAN

RELATOR - SUBSTITUTO: JOÃO MAGALHÃES

I – RELATÓRIO

A proposição supramencionada, de autoria do Deputado Eduardo Cunha sugere a modificação do inciso III, § 2º do art. 13 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre lucro líquido e dá outras providências, e acresce dispositivo ao art. 55, Lei n.º 4.506 de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o imposto que recai sobre as rendas e proventos de qualquer natureza.

O projeto em suma inclui as instituições religiosas na regra de dedução do Imposto de Renda com o objetivo de incentivar as

atividades desempenhadas por essas, que desempenham atividade fundamental para a consolidação de uma sociedade justa, ética e comprometida com os trabalhos de transformação das comunidades locais.

O autor alega na justificação que as instituições religiosas constituem-se como os verdadeiros agentes sociais, pois lidam com a célula primeira da sociedade que é a família.

O projeto recebeu despacho inicial sendo encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça conforme art. 54 e art. 24 do Regimento Interno.

O feito vem a esta Comissão para verificação prévia de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e para apreciação do mérito, não tendo sido oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e a adequação da proposta com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos dos arts. 32, IX, letra h, e 53, II, do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que determina critérios para tal exame.

Preliminarmente, sob o aspecto da compatibilidade ou adequação orçamentária do projeto cumpre ressaltar que o pleito encontra-se em acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei n.º 101/2000) e certamente o impacto adicional será absorvido ante a margem líquida de expansão para despesas, sendo perfeitamente compatível com o aumento da receita decorrente do crescimento real já previsto, dada a ampliação da base de arrecadação.

Quanto ao mérito entendemos que a regulamentação da matéria cria o incentivo das atividades das instituições religiosas, o que longe de subvencionar as atividades religiosas, incentiva a sociedade brasileira a fortalecer os núcleos familiares.

A proposição não fere dispositivos constitucionais relativos à matéria orçamentário-financeira, e proporciona o fortalecimento do Estado obedecendo os princípios do interesse público, inclusive possibilitando o incentivo de atividades sociais desenvolvidas pelas instituições religiosas.

Dante do exposto, somos pela adequação orçamentária e financeira do PL n.º 2.720, de 2003, e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 2.720, de 2003.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2005.

Deputado CARLOS WILLIAN
Deputado Federal

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator - Substituto